



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002421-11.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RONALDO ALMEIDA CAVALCANTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002421-11.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM – UR-5

Agravante: RONALDO ALMEIDA CAVALCANTE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 7193

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto por Ronaldo Almeida Cavalcante contra decisão que homologou falta grave por desobediência, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do cálculo de penas para progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta grave e se a penalidade aplicada é proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e autoria da falta grave estão comprovadas por depoimentos de agentes penitenciários e auto de comunicação.

A desobediência a ordem de desocupação da cela caracteriza falta grave, mas a perda de dias remidos deve ser readequada para 1/6, considerando a ausência de histórico prisional negativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para readequar a perda dos dias remidos para 1/6.

Tese de julgamento: 1. A desobediência a ordem de servidor público configura falta grave. 2. A penalidade de perda de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias remidos deve ser proporcional à gravidade da conduta e ao histórico prisional.

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEP, art. 39, II e V; art. 50, VI; art. 57.

Resolução SAP nº 144/2010, art. 46, VI.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.05.2022; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7004528-03.2017.8.26.0344, Rel. Cláudio Marques, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.04.2018.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado supramencionado em face da decisão de fls. 50/53 proferida pelo D. Juízo das Execuções que, após homologar a decisão administrativa de reconhecimento da prática de falta grave ocorrida em 25.10.2024, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determinou a interrupção do cálculo das penas para fins de progressão de regime, nos termos do artigo 127, da LEP.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública, alegando que se faz necessária a absolvição do agravante por atipicidade de conduta, já que o seu comportamento não se subsume a qualquer das faltas graves previstas nos artigos 50 a 52, da LEP; subsidiariamente, pretende a redução da perda dos dias remidos ao patamar mínimo de 01 dia, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos do artigo deste Diploma Legal, ou que se desclassifique sua conduta para uma de natureza média, nos termos do artigo 45, da LEP (fls. 02/10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado às fls. 57/64.

Às fls. 66 superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 75/81).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

RONALDO cumpria pena em regime fechado quando, em 25.10.2024, segundo a sindicância de fls. 22/43, teria se recusado a deixar a cela que ocupava por força de procedimento padrão de revista, o que caracterizou falta grave consistente em desobediência (art. 50, VI, c.c. o 39, incisos II e V, ambos da LEP).

A materialidade da conduta infracional está comprovada pelo auto de comunicação do evento, que aponta a conduta do sentenciado que se recusou a deixar as dependências da cela durante o procedimento de revista (fls. 14) e da prova oral colhida durante o procedimento administrativo.

A autoria também é certa.

Interrogado durante a sindicância, RONALDO negou ter desobedecido aos servidores do presídio. Afirmou que na ocasião em que realizado procedimento de revista na cela 05, do Pavilhão Habitacional VI, em que habitava, não saíra da cela por estar dormindo, razão pela qual não teve a intenção de desrespeitar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem do servidor. Alegou ter dormido em horário tarde da noite no dia anterior, em razão de fortes dores de dente que sentia naquele momento, sendo de seu conhecimento que o procedimento realizado é rotineiro (fls. 35).

Sua versão é parcialmente compatível com os depoimentos prestados pelas testemunhas Marcos Roberto da Silva e Rodrigo Rufino Batista, ambos agentes de segurança penitenciária.

De forma uníssona e coerente, tais testemunhas disseram que, na ocasião dos fatos, enquanto realizavam procedimento de remanejamento dos reclusos entre as celas do pavilhão para posterior realização de procedimento de revista, observaram que em contrariedade à ordem dada para a desocupação da cela, um dos detentos não a havia deixado, tendo permanecido em seu interior. Afirmaram, então, terem identificado prontamente o agravante como o indivíduo que despeitara a ordem de saída da cela, embora fosse de seu conhecimento que o citado procedimento é rotineiro na unidade prisional (fls. 33/34).

Ora, não é demais lembrar que a credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária é repetidamente reconhecida pelos Tribunais do país. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Cometimento de falta de natureza grave. Dano ao patrimônio público. Absolvição, diante da ausência de provas. Insurgência ministerial. **O depoimento dos agentes penitenciário são suficientes, considerando-se sua a fé pública.** Demonstrada a lesão ao patrimônio público. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018) (ressalvo negritos e sublinhados)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a condenação do recorrente era mesmo de rigor e deve prevalecer.

Afinal, cabe ao preso manter não só um comportamento disciplinado, como obedecer e respeitar os funcionários e as normas do estabelecimento prisional (art. 39, da LEP).

No caso concreto, RONALDO desobedeceu ordem de servidor público na medida em que, ciente da necessidade de desocupação da cela para posterior realização de procedimento de revista, permanecera em seu interior, sem apresentar justificção plausível para tanto.

Dita conduta viola as normas previstas no artigo 39, incisos II e V, e 50, VI, ambas da Lei das Execuções Penais, bem como no artigo 46, VI, da Resolução SAP nº 144/2010, a saber:

Lei de Execução Penal:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

II - **obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 144/2010 da SAP:

Artigo 46 - Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:

(...)

VI- **deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**

Sopesados os elementos de convicção acima destacados, conclui-se que andou bem o d. Magistrado das Execuções, ao homologar a decisão administrativa que reconheceu a prática de falta grave em desfavor do sentenciado.

Apenas um pedido subsidiário formulado pela combativa Defensoria Pública comporta acolhimento.

Não há se cogitar do reconhecimento da atipicidade material da conduta por força do princípio da insignificância. A conduta praticada pelo sentenciado, consistente em desobediência a ordem recebida por servidor público — já que se recusara a deixar a cela que ocupava atrapalhando os trabalhos para a realização de procedimento de revista trazia —, por si só já caracteriza a infração administrativa, independentemente das consequências que poderia redundar junto à massa carcerária. A antecipação do risco do seu comportamento é o que basta para a tipificação da infração administrativa, não se podendo cogitar de atipicidade, ainda que materialmente.

Por fim, a desclassificação para a falta de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

média não se justifica uma vez que há previsão legal específica na Lei de Execução Penal, que elevou como falta grave o ato do preso que desobedece a servidor público e às normas que regem a segurança do ambiente carcerário.

No que respeita à perda de dias remidos estabelecido em 1/3, não houve a devida justificação, especialmente levando em conta a ausência do histórico prisional do sentenciado, a despeito da gravidade de sua conduta. Inexistem nos autos informações a respeito de eventual envolvimento do agravante em outras infrações disciplinares, tampouco sobre seu histórico de cumprimento de pena, devendo ser reconhecido que as consequências do fato não foram excepcionais, de modo a justificar a aplicação da perda dos dias remidos e a remir no patamar de 1/6, nos termos do artigo 57, da L.E.P.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo para readequar a perda dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar imposta a RONALDO DE ALMEIDA CAVALCANTE para o patamar de 1/6. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator